



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13804.003067/96-17
Recurso nº 303-128.533 Especial do Procurador
Matéria ITR
Acórdão nº 03-05.667
Sessão de 26 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MOACIR PADOVESE

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1996

ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE.

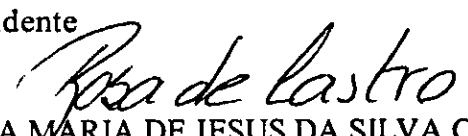
Ao caso concreto aplicam-se os ditames contidos na Súmula nº 1, do Terceiro Conselho de Contribuintes: *"É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu."*

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

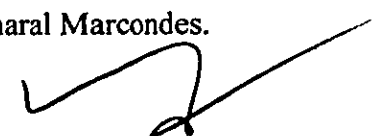
ACORDAM os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Rosa Maria De Jesus Da Silva Costa De Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli (Substituto Convocado) E Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 303-32.089, cuja ementa assim dispõe:

ITR NULIDADE - VÍCIO FORMAL - É nula por vício formal a Notificação de Lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requinte essencial prescrito em lei.

ANULADO PROCESSO AB INITIO.

A. Procuradoria alega, em síntese, que deve ser aplicado o princípio da instrumentalidade de formas (desapego às formalidades), uma vez que: (i) As omissões constantes da Notificação de lançamento não cerceou o direito de defesa do contribuinte; (ii) as Notificações de Lançamento do ITR, até 31 de dezembro de 1996, foram atípicas por também abarcarem as Contribuições Sindicais; e, (iii) as Notificações de lançamento do ITR não seguem os ditames do CTN e do PAF.

Mediante o Despacho nº 145/2006 (fl. 120), a i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, o Interessado não apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial.

É o relatório.



Voto

Como visto, trata-se de Recurso Especial, protocolizado pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se requer a reforma do Acórdão nº 303-32.089, em função de o mesmo ter declarado a nulidade de notificação de lançamento, referente ao ITR/1996.

Entendo que, nada obstante os argumentos aduzidos pela i. Procuradoria, cabe razão à Interessada.

Com efeito, nos termos do Decreto 70.235/72 (que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal), a Notificação de Lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo, deverá conter obrigatoriamente:

Art. 11. (...)

(...)

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

A falta detectada caracteriza vício de forma que não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide. Como bem expressa Marcelo Caetano (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 10ª edição, Tomo I, 1973, Lisboa):

O vício de forma existe sempre que na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo foi preterida alguma formalidade essencial ou que o ato não reveste a forma legal.

Formalidade é, pois, todo o ato ou fato, ainda que meramente ritual, exigido por lei para segurança da formação ou da expressão da vontade de um órgão de uma pessoa coletiva.

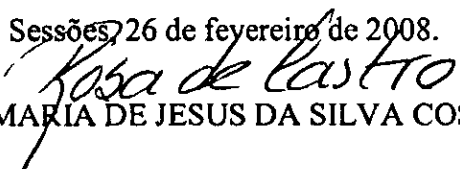
Nesse diapasão, corroborando com a tese ora desenvolvida, destacam-se os acórdãos adiante relacionados: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000, CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros.

Para espantar quaisquer dúvidas remanescentes, devo transcrever a Súmula nº 1, deste Conselho de Contribuintes:

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

Pelo exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional quanto à nulidade formal da notificação de lançamento do ITR/96.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO